



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 68.356

24 / 03 / 1998

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

| | | ATA Nº |
|--------------|-------------------|--------|
| EXPEDIENTE | ____/____/199____ | _____ |
| ACEITO EM | ____/____/199____ | _____ |
| APROVADO EM | ____/____/199____ | _____ |
| REJEITADO EM | ____/____/199____ | _____ |
| ARQUIVO |) | _____ |

PROJETO DE LEI

Institui incentivo social e cultural a pessoa idosa e da outras providências.

Art. 1º - O Poder Público ao promover eventos culturais, sociais, esportivos e correlatos oportunizará a participação do idoso integrando-o na vida social e cultural do Município.

Art. 2º - A pessoa idosa fica isento do pagamento de ingresso em espetáculos, eventos culturais, esportivos e correlatos, quando promovidos ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 3º - A pessoa idosa têm prioridade para a aquisição de habitação ou terreno, quando houver oferta pela municipalidade, no caso de não possuir outro imóvel.

Art. 4º - A pessoa idosa têm preferência na obtenção de Alvará para estabelecer-se como ambulante.

Art. 5º - Para efeitos desta lei considera-se pessoa idosa, aquela com mais de sessenta anos de idade.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1.998,

Vereador PAULO MACHADO.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "PTB", "PMDB", "PFL", "PT", and "Ferdinando"]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Flg. 01

| | |
|--------------------------------|------|
| Câmara Municipal do Rio Grande | |
| PROCESSO Nº | |
| / | /199 |

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

| | ATA Nº |
|------------------------------------|--------|
| EXPEDIENTE _____/_____/ 199_____ | _____ |
| ACEITO EM _____/_____/ 199_____ | _____ |
| APROVADO EM _____/_____/ 199_____ | _____ |
| REJEITADO EM _____/_____/ 199_____ | _____ |
| ARQUIVO _____) | _____ |

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei que "Institui incentivo social e cultural a pessoa idoso e dá outras providências."

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Consoante a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, cabe ao Poder Público o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantir sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Busca-se com o presente Projeto de Lei, no âmbito da nossa competência, criar mecanismos de assistência social, cultural e recreativa, para oportunizar a população de 3ª idade, integrar-se na vida comunitária, trocar experiências, preservar a sua história e memória.

Por isso, Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, a presente proposta, por certo, merecerá a acolhida de Vossas Excelências, para que esta Casa, possa cumprir com sua parte para com os idosos no Município do Rio Grande.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1.998,

Paulo Machado
Vereador PAULO MACHADO - PTB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 03

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 68.356

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL. ✓
INCONSTITUCIONAL

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 1998

*Obs: Esta liberado por
 conter 14 (quatorze)
 assinaturas, obedecendo
 a forma regimental.
 A CCS, quanto a legalidade,
 considera Inconstitucional.
 28.04.98*

*Do Consultor
 Pl. Fonecer
 21.01.98*

 Presidente

 Vice-Presidente

 Secretário

 Membro

 Membro

*Em que pese o número
 de subscritores, não se
 esta Consultoria para
 parecer o presente
 projeto de lei.
 Face a complexidade
 de da matéria, ocor-
 remo. no da DPJ cu
 fo parecer no chega
 nesta data.*

*Após Exame a ele
 nos tempos Entenda o
 FOMESMO que o Projeto é Inconstitucional.
 Julio Rodrigues
 CONSULTOR JURÍDICO*

... a ser imediatamente cumprido.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 221-7933 - Fax: (051) 226-5390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício 443/98

Porto Alegre, 24 de abril de 1998.

Fls. 04
[Handwritten signature]

Senhor Prefeito:

O Senhor Assessor Jurídico dessa Casa, solicita parecer sobre o projeto de lei que "institui incentivo social e cultural a pessoa idosa e da outras providências".

A iniciativa da proposição é legislativa.

Passamos a examiná-lo.

2- Diz o artigo 11, inciso II, letra "a", da Lei Complementar 95/98, que dispôs sobre a elaboração e redação das leis:

"Art. 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado para esse propósito, as seguintes normas:...

"II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma."

Esta referência ao comando da lei complementar se oportuniza face a redação do projeto em exame. De fato, diz o seu art. 1º que o Poder Público "oportunizará a participação do idoso integrando-o na vida social e cultural do Município". Como extrair-se dessa norma um objetivo específico e vinculante ao seu destinatário, que é Poder Público? Não se estará oportunizando aos "idosos" a participação em qualquer evento, se deles não forem expressamente excluídos? O que pretenderá a lei com a expressão oportunizará?

Como se vê, não tem o artigo a clareza e concisão que devem ter as normas jurídicas para identificação de seu objetivo, possibilitando, as-

A SUA SENHORIA
VER. ONEDIR DIAS LILJA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RIO GRANDE - RS
BB/cv

[Handwritten signature]

Fls. 05/10

sim, sua aplicação. Na realidade, o conteúdo do art. 1º do projeto é, meramente, programático. Não cria qualquer direito.

3- A isenção do pagamento de ingressar em "espetáculos culturais, esportivos e correlatos, quando promovidos ou subvencionados pelo Poder Público" para toda pessoa idosa, como prevê o artigo 2º do projeto, constitui-se em clara agressão ao princípio insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, onde estão elencados os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Está, ali, proclamado que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."

Destarte, pensamos, não se harmoniza com o princípio constitucional, distinguir, dos demais, o idoso, para excluí-los do "pagamento de ingresso", pois também os afortunados envelhecem e podem arcar com esse pagamento, sem sacrifício. Porque, então, privilegiá-los apenas pela idade? Não estará rompido com tal previsão legal a igualdade de tratamento que devem ter todos perante a lei? Certamente que sim.

4- O artigo 3º renova a agressão ao artigo 5º da Lei Fundamental, ao prever que a pessoa "idosa" tem "prioridade para a aquisição de habitação ou terreno, quando houver oferta pela municipalidade..." Ademais, não há no projeto definição em que se constituiria essa "prioridade". Seria a preferência de escolha antes dos demais? Seria critério para desempate no caso de as demais exigências, entre candidatos, serem iguais. Mas qualquer "prioridade" que se pudesse compreender aí esbarraria, novamente, no princípio da igualdade. De qualquer forma, novamente, trata-se de imprecisão de objeto da norma, tal qual a do artigo 1º.

5- O artigo 4º prevê "preferência na obtenção de alvará" para a pessoa idosa "estabelecer-se como ambulante".

Em primeiro lugar, deve-se, a respeito deste artigo, ponderar que o exercício do comércio ambulante, dependente, sim, de alvará de licença do Município, é exercício de atividade comercial com o caráter de temporariedade para a venda de bens definidos na licença. Não há, portanto, autorização para alguém estabelecer-se como ambulante, como refere o projeto. Além do mais o comércio é atividade econômica que, como disciplinado pelo artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Destarte, não pode a lei municipal estabelecer preferência para o exercício de atividade econômicas que a Lei Fundamental assegura a "todos", e quando o artigo 5º, CF garante serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.



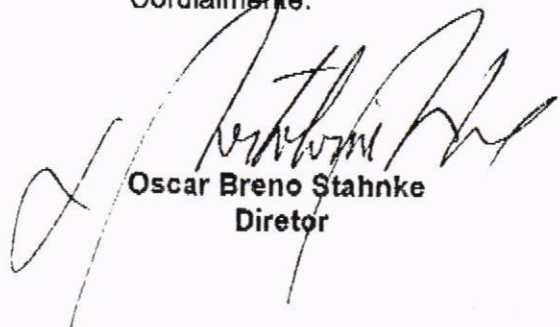
19.06/12

6-

Ainda parece importante dizer que os mais recentes dados estatísticos e mesmo médicos revelam que a idade média de vida do povo de certas regiões brasileiras, especialmente, na região sul do Brasil, hoje são bem elevadas, de sorte que a idade de 60 anos, para o nosso meio, é extremamente incompatível com a idéia de "idoso".

Opinamos, assim, que o projeto merece ser reestudado para que tenha bem definido seu objeto e seja adequado às exigências constitucionais referidas.

Cordialmente.



Oscar Breno Stahnke
Diretor